



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 566, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o prazo máximo de internação e a idade de liberação compulsória.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1437/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DELEGADO PALUMBO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o prazo máximo de internação e a idade de liberação compulsória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o prazo máximo da medida socioeducativa de internação e modificar a idade de liberação compulsória.

Art. 2º O artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 15 (quinze) anos.

.....

§5º A liberação será compulsória aos 33 (trinta e três) anos de idade.
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece o prazo máximo de 3 (três) anos para a medida socioeducativa de internação, bem como determina a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade. Embora concebido sob a lógica da brevidade e da excepcionalidade, o modelo vigente mostra-se absolutamente insuficiente diante da crescente gravidade de determinados atos infracionais.

A aplicação de uma limitação rígida, independentemente da gravidade concreta do ato infracional, gera evidente desproporcionalidade, especialmente em casos análogos a homicídio qualificado, latrocínio, estupro, tortura ou crimes de extrema crueldade. Nesses cenários, o período máximo de três anos é incapaz de garantir a ressocialização efetiva ou de oferecer uma resposta estatal à altura do dano causado.

Como resposta justa, necessária e efetiva, o presente Projeto de Lei propõe alterar a legislação para ampliar o prazo máximo de internação para até quinze anos, estabelecendo a liberação compulsória aos trinta e três anos. Ressalte-se que a medida não

Apresentação: 13/02/2026 13:11:24.270 - Mesa
PL n.566/2026



* C D 2 6 5 4 8 7 5 7 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

revoga os princípios da brevidade e da excepcionalidade, nem impõe uma aplicação automática do teto máximo. A decisão permanecerá individualizada, fundamentada e submetida ao rigoroso controle judicial periódico.

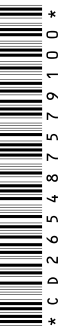
Casos recentes que chocaram a sociedade brasileira evidenciam a premência dessa revisão legislativa. Destaca-se, por exemplo, o brutal caso do cão Orelha, cuja extrema crueldade gerou comoção nacional. Episódios dessa natureza demonstram que atos infracionais podem envolver níveis de perversidade incompatíveis com uma intervenção estatal limitada a um período tão exíguo.

A sociedade brasileira clama por um sistema socioeducativo que seja, simultaneamente, pedagógico e responsável. A ampliação do prazo não representa o abandono da perspectiva socioeducativa, mas sim a adequação do tempo de intervenção estatal à gravidade da conduta e às necessidades de reintegração social.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta é medida de justiça, proporcionalidade e fortalecimento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2026.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO